

**ESTELIONATO - COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO - NULIDADE RELATIVA -  
PRECLUSÃO - AÇÃO PENAL PÚBLICA - DECADÊNCIA - RENÚNCIA TÁCITA -  
INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA - REQUISITOS - INÉPCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVA -  
FOTOCÓPIA - MATERIALIDADE - FRAUDE PENAL - CHEQUE - ORIGEM ILÍCITA - TIPICIDADE**

**- A incompetência *ratione loci* gera nulidade apenas relativa do processo, e, não tendo sido argüida oportunamente, nos termos do art. 108, *caput*, do CPP, resta sanada pela ocorrência da preclusão, presumindo-se ausência de prejuízo àquele que a suscita serodiamente.**

**- O crime descrito no art. 171, *caput*, do CP é de ação penal pública incondicionada, não se aplicando, ante eventual requerimento do ofendido para início das investigações, as exigências do art. 44 do CPP, sendo-lhe estranhos, outrossim, os institutos relativos à decadência ou renúncia tácita.**

- No processo penal moderno, não há hierarquia entre as provas, pelo que a ausência de originais de cheques empregados no cometimento de estelionato, além de não prejudicar a defesa do acusado, também não compromete a caracterização da materialidade da infração quando esta possa ser comprovada por outros elementos idôneos de convicção.

- Não é inepta a denúncia que apresenta a narrativa detalhada de fato configurador de infração penal, com todas as suas circunstâncias, ainda consignando o vínculo subjetivo havido entre os agentes e que se baseia em lastro satisfatório à legitimação da causa, atendendo a contento às exigências e aos requisitos previstos nos arts. 41 e 43 do Estatuto Processual.

- Configura-se o crime de estelionato quando caracterizados o emprego do meio fraudulento, como aquisição de mercadorias através de cheque oriundo de conta bancária encerrada, o induzimento da vítima em erro, fazendo-a crer na procedência idônea da cártula, a efetiva obtenção de vantagem patrimonial indevida, pelo recebimento da coisa, o prejuízo do enganado e a disposição preconcebida em apoderar-se do benefício ilícito. Assim, não configura confissão a ser premiada com a redução das penas a negativa pelo agente da presença, em sua conduta, das elementares supra-referidas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 452.101-3 - Comarca de Luz - Relator: Juiz EDUARDO BRUM

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 452.101-3, da Comarca de Luz, sendo apelante Edivaldo da Silva Pereira e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Delmival de Almeida Campos (Vogal), e dele participaram os Juízes Eduardo Brum (Relator) e William Silvestrini (Revisor).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 16 de março de 2005. -  
*Eduardo Brum* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Eduardo Brum - Edivaldo da Silva Pereira e Renata Reis, qualificados, foram denunciados perante o Juízo da Comarca de Luz como incurso nas disposições do art. 171, *caput*, do CP, porquanto, nos meses de abril e

maio do ano 2000, o primeiro adquiriu do estabelecimento comercial denominado Bello Ton Confecções Ltda., situado na cidade de Divinópolis, o equivalente a R\$ 1.000,00 em peças de vestuário, efetuando o pagamento com dois cheques, sacados contra o Banco do Brasil, cada qual no valor de R\$ 500,00, de titularidade da segunda increpada, que adrede os emitira, sendo certo que, uma vez depositados, acabaram devolvidos pelo fato de originarem-se de conta corrente desativada.

O processo restou suspenso em relação à acusada Renata (fl. 93), nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Finda a instrução criminal e vindo à luz a r. sentença de fls. 168/172, viu-se o réu Edivaldo condenado pela conduta descrita na denúncia, art. 171, *caput*, do CP, sendo-lhe impingidas as penas de um ano e quatro meses de reclusão, regime aberto, e 50 dias-multa, arbitrado o valor unitário mínimo legal, substituindo-se a sanção carcerária por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 a serem recolhidos em benefício da vítima.

Não se conformando, entretanto, apelou o sentenciado (fl. 185). Forte em suas razões

(fls. 186/191), começa por suscitar questões preliminares: incompetência do Juízo de Luz, desde que a vantagem ilícita teria sido obtida na Comarca de Divinópolis; extinção da punibilidade por decadência ou renúncia tácita, dado que a representação de fls. 8/9 foi encaminhada ao Ministério Público pela empresa ofendida fora do prazo de lei, além de ter sido confeccionada sem observância do que “determina o diploma legal”; nulidade do feito por ausência de juntada dos cheques originais; nulidade por inépcia da inicial. Em sede meritória, bate-se por sua absolvição, alegando atipicidade delitiva, por terem sido os quirógrafos dados como promessa de pagamento, ou, quando não, pela redução das sanções a patamares inferiores aos mínimos legais, reconhecendo-se a confissão espontânea da autoria, atenuante desprezada pelo r. decisório.

O Ministério Público, em ambas as instâncias (fls. 193/196 e 201/218), manifestasse pelo desprovimento do recurso.

Intimações regulares do imprecado e de seu digno defensor (fls. 183-v. e 222/225).

Conheço do apelo, satisfeitos os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade, principiando-se o reexame pelas questões preliminares, porque prejudiciais à apreciação meritória.

Não há, inicialmente, que se falar em nulidade do processo por incompetência *ratione loci* do Juízo sentenciante. A competência territorial possui caráter meramente relativo e, como tal, haveria de ser denunciada na primeira oportunidade que a defesa tivesse para manifestar-se nos autos, a teor do art. 108, *caput*, do CPP. Não o fazendo, a matéria torna-se preclusa, e a jurisdição se prorroga, impondo-se que a manifestação serôdia do fenômeno esteja necessariamente acompanhada de prova do prejuízo dele decorrente, o que não se vislumbra.

Nessa esteira:

Já se firmou entendimento na Corte (HC 69.599, HC 65.229 e RECr 106.641) no sentido de que, no processo penal, a incompetência acarreta apenas nulidade relativa, e, não tendo sido argüi-

da oportunamente, ficou sanada pela ocorrência da preclusão (STF, JSTF, 200/351).

Assim, rejeito a prefacial de incompetência do Juízo.

O Sr. Juiz William Silvestrini - De acordo

O Sr. Juiz Delmival de Almeida Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Eduardo Brum - Improcedente, ainda, o argumentado vício de representação tocante ao petitório encartado às fls. 8/9 dos autos. Trata a espécie de ação penal pública incondicionada (art. 171, *caput*, do CP), em que os órgãos públicos incumbidos da atividade persecutória (Polícia Judiciária e Ministério Público) independem, para deflagrá-la, de qualquer espécie de provocação por parte do ofendido. No caso *sub examine*, iniciou-se o procedimento inquisitivo, em verdade, por requisição do *Parquet* (art. 5º, primeira parte, do CPP), resultando em que àquela denominada “representação” não se impõem as exigências contidas no art. 44 do Estatuto Adjetivo, aplicáveis somente à delação postulatória, própria dos crimes de ação penal privada e condicionada à representação. Sabe-se, por conseqüência, que a decadência e a renúncia tácita constituem institutos estranhos à ação penal de exclusiva iniciativa pública, não sendo hipótese, outrossim, de aplicação à espécie vertente do disposto no art. 103, segunda parte, em combinação com o art. 101, § 3º, ambos do CP (ação penal subsidiária da pública).

Afasto também essa preliminar.

O Sr. Juiz William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Juiz Delmival de Almeida Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Eduardo Brum - De outra face, tenho sustentado que, no processo penal moderno, não há hierarquia entre as provas. Em face dessa compreensão, a ausência dos originais dos cheques utilizados no cometimento do delito de estelionato, além de não prejudicar a defesa do réu, também não possui o condão de

comprometer a aferição da materialidade criminosa quando possam ser empregados, em busca da verdade real, outros elementos presentes nos autos. Certo, enfim, que, se não demonstrada a existência do fato, evidentemente o caminho natural poderá ser o enfraquecimento dos dados técnicos como meios de convicção, ou ainda a absolvição do réu, em solução mais extrema, e não a declaração de nulidade do processado.

Rechaço tal preliminar.

O Sr. Juiz William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Juiz Delmival de Almeida Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Eduardo Brum - Finalmente, à simples leitura, verifica-se que a denúncia individualizou corretamente cada participante e sua atuação na empreitada delituosa, valendo-se dos subsídios fornecidos pelo inquérito policial, narrando fato configurador de infração penal, com todas as suas circunstâncias relevantes, permitindo a ambos o conhecimento da imputação e o amplo exercício do direito de defesa, preenchendo, dessarte, as exigências e os requisitos dos art. 41 e 43 do CPP.

Recusa-se guarida, pois, à última prefacial.

O Sr. Juiz William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Juiz Delmival de Almeida Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Eduardo Brum - Analisando o mérito, diferentemente do que se alega, a materialidade delitiva está satisfatoriamente estampada no requisitório de fls. 8/9, nas fotocópias dos cheques encartadas à fl. 10, bem como pelas próprias declarações dos envolvidos, em que a denunciada Renata Reis reconhece a titularidade e a assinatura aposta nas cópias, e o apelante admite tê-las utilizado no pagamento de mercadorias adquiridas junto à empresa vitimada, culminando em que nenhum dos dois, por óbvio, rejeita a circunstância de

tais cópias constituírem reproduções fiéis dos originais dos títulos fraudulentamente emitidos.

A autoria também aflora indene de dúvidas. Inquirida no sítio inquisitorial (fls. 18/18-v.), Renata afirmou ter advertido Edivaldo sobre o fato de que a conta corrente de que era titular se encontrava desativada, e que o ora suplicante, ainda assim, solicitou-lhe as duas folhas de cheques a pretexto de dá-las como garantia de empréstimo a ser feito com um agiota. Maria Aparecida de Moraes (fls. 43/43-v.), sócia-gerente do estabelecimento comercial, no que é acompanhada pelos testemunhos de Cláudia Gomes Silva (fls. 44/44-v. e 141) e Maria Lúcia de Oliveira (fls. 45 e 137), ratificou a alienação das mercadorias ao réu, bem como que os cheques dados a título de pagamento efetivamente retornaram da instituição bancária sem compensação, devido à conta corrente mantida por Renata estar encerrada, ainda esclarecendo que o indigitado, acostumado a comprar de suas mãos, semanalmente, peças de vestuário para revenda, após o ocorrido, desapareceu sem lhe prestar explicações. Em Juízo (fl. 136), Maria Aparecida confirmou seu completo desconhecimento acerca da inidoneidade dos documentos, ainda informando que Edivaldo, quando encontrado, jamais demonstrou interesse em solver sua obrigação. A requerimento do *dominus litis*, enfim, comunicou ao Banco do Brasil, através de ofício (fl. 155), que a conta corrente de Renata, de fato, estava encerrada desde o dia 14.02.00, portanto antes do lançamento das cópias. O recorrente, como dito alhures, não nega a compra das mercadorias nem o repasse dos dois títulos à comerciante (fls. 69/69-v. e 107/108), não logrando, porém, comprovar que o não-cumprimento das obrigações assumidas e os prejuízos causados a ela teriam sido involuntários, contexto em que a presunção de má-fé que decorria da inadimplência transmuda-se em certeza da prática delitiva.

Dúvida não há, portanto, de que o recorrente, mesmo ciente da origem inidônea do quirografo, ainda o repassou para a lesada, obtendo, desse modo, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio, tendo-a induzido em erro mediante artifício fraudulento, ciente que estava de que os cheques certamente não seriam compensados, amoldando-se a conduta

na tipificação do estelionato na sua forma fundamental. Não demonstrando, ademais, o interesse em pagar a dívida nem se preocupando em comprovar a impossibilidade de fazê-lo, deixou patente o intuito predisposto em não prestar o equivalente econômico no negócio, donde evidente o elemento subjetivo do injusto necessário à caracterização da figura penal em testilha. Outra conclusão não se admite, portanto, senão a de que o apelante solicitou as mercadorias já com a intenção preconcebida de ludibriar a vítima. Pediu e recebeu os objetos com a vontade preordenada de não dar a contraprestação devida, deixando em suas mãos títulos incobráveis e o dano patrimonial. Descortina-se incontestável a intenção anterior e invariável que movia seu comportamento, qual seja locupletar-se ilicitamente à custa da boa-fé de terceiros, configurando-se, pois, a conduta delitiva descrita no art. 171, *caput*, do CP, conforme acertadamente capitulou o ilustre Juiz singular. Irrelevante, assim, que tenha pré-datado os quirógrafos, ficando escorreitamente demonstrada a eficácia do meio de que se valeu para induzi-la em erro.

Não vejo como agasalhar, portanto, a pretendida solução absolutória, motivo por que mantenho a condenação.

Também se mostra inviável a diminuição das penas do condenado na hipótese em que as sanções, como *in casu*, foram impostas correta e justificadamente, em consonância com os critérios legais e atenta observância do art. 59 do CP. Note-

se que o digno Sentenciante analisou cada uma das circunstâncias judiciais, norteadas pela consequente estipulação das reprimendas primárias em quantidade moderadamente superior à mínima legal, especialmente nos fatores culpabilidade, personalidade, conseqüências do delito e comportamento da vítima, resultando em punição que entendeu mais condizente com as peculiaridades do caso e com as condições pessoais do réu, frise-se, por meio de fundamentado raciocínio, ainda beneficiando-o com a substituição da reprimenda carcerária por restritiva de direitos. Ressalto que não se trata de réu confesso, porquanto, a todo tempo, negou de forma veemente a ocorrência, em sua conduta, de qualquer dos elementos caracterizadores do estelionato, cabendo recordar, por fim, que, ainda fosse a hipótese de recuar as punições para os mínimos legais, jamais se poderia cogitar em reduzi-las aquém de tais patamares, a teor da Súmula Criminal 42 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado (unanimidade).

Mercê dessas considerações, acompanhando o parecer, nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Juiz William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Juiz Delmival de Almeida Campos - De acordo.

-:-:-